



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.892 - AP
(2014/0117261-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE DANO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação não configurada na hipótese.

II - O afastamento do Requerente, titular de mandato eletivo, das funções de Presidente do Poder Legislativo local, embora medida excepcional, está justificada nas peculiaridades do caso concreto (dentre outras, pelas inúmeras ações penais a que responde).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.892 - AP
(2014/0117261-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: MOISÉS REATEGUI DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida, na qual indeferi o pedido de suspensão formulado.

Reafirma que *"o afastamento do Chefe do Poder Legislativo estadual é ato gravemente impactante à independência dos Poderes, os imperativos democráticos e, nessa exata medida, a ordem pública no Estado do Amapá"* (fl. 428).

Destaca que consubstancia grave ofensa à ordem pública a interferência indevida na direção do Poder Legislativo local, sobretudo em ano de eleição, o que implica a reconfiguração do cenário político no Estado.

Assevera que se deve prestigiar a aplicação do princípio da presunção de inocência no caso, razão pela qual não se deve considerar a menção às diversas ações penais a que responde o Requerente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.892 - AP
(2014/0117261-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE DANO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação não configurada na hipótese.

II - O afastamento do Requerente, titular de mandato eletivo, das funções de Presidente do Poder Legislativo local, embora medida excepcional, está justificada nas peculiaridades do caso concreto (dentre outras, pelas inúmeras ações penais a que responde).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravante, a despeito da elogiável combatividade, não demonstrou qualquer justificativa para alteração da decisão atacada, que, portanto, não merece reparo.

Assim, reproduzo os fundamentos da decisão reprochada:

*"A Lei nº 8.437/1992 (assim como a Lei nº 12.016/2009) estabelece que compete ao Presidente do eg. Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho **fundamentado**, a execução de liminar em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à **ordem, saúde, segurança e economia públicas**. Contudo, mais que a **mera alegação** da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a **efetiva comprovação** do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 04/03/2010).*

*Trata-se, portanto, o presente incidente, de medida que visa **evitar a ocorrência** de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência, não se confundindo com qualquer modalidade recursal prevista no ordenamento. Ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, nele **não se discute** o acerto ou desacerto da decisão atacada, não se verifica, dessa forma, eventual **error in procedendo** ou **iudicando**.

Por ser medida extrema e excepcional, reclama efetiva comprovação do grave dano que a decisão atacada será capaz de gerar, acaso seus efeitos não sejam suspensos e, por outro lado, dispensa o exame aprofundado da tese esposada na decisão combatida. Nesse sentido, a consolidada jurisprudência dessa e. **Corte Superior**:

"AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA -

1. O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso. É instrumento processual de cunho eminentemente cautelar e de natureza excepcional, **no qual não se examina o mérito da causa principal nem eventual erro de julgamento ou de procedimento**.

2. A **lesão à ordem jurídica** há de ser examinada nas vias recursais ordinárias.

(...)

4. O pedido de suspensão não pode ser utilizado como via de atalho para modificar decisão desfavorável ao ente público.

Agravo não provido."

(AgRg na SL 116/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 6/12/2004).

No caso em exame, **contudo**, o que pretende o Requerente é que se proceda ao reexame do acórdão que impôs o seu afastamento da Presidência da Assembléia Legislativa, mediante a verificação de **error in procedendo** ou **error in iudicando**.

Embora essa Corte admita, como referido pelo Requerente, o ajuizamento do pedido de suspensão em casos análogos a este, ou seja, quando determinado o **afastamento temporário** de titulares de mandato eletivo, **exige-se** do autor da medida a comprovação do grave dano aos bens tutelados pela legislação afeta ao tema. Em outras palavras, o afastamento, autorizado por lei, por si só, não causa grave dano.

E, neste caso, **não exsurge qualquer circunstância** que permita concluir pela sua configuração. Isso porque, o exame do acórdão atacado evidencia fundamentação idônea e necessária para adoção excepcional de medida de afastamento cautelar.

Impende consignar, por necessário, que **não se trata** de proceder a juízo de reforma ou confirmação da decisão atacada, mas sim da verificação de que dos efeitos da decisão não se vislumbra a ocorrência de grave dano.

Com efeito, o afastamento foi determinado em decorrência da existência de **indícios da prática de diversos e graves delitos contra a administração pública**. Destacou-se, também, o risco de reiteração. O voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencedor fez consignar, ainda, que a decisão proferida pelo **Pretório Excelso** no julgamento do HC 118.096/AP não impede a determinação de afastamento, por tratarem de situações distintas.

Há menção de que o Requerente responde a **doze ações penais** (fls.366).

Esse cenário, portanto, não deixa transparecer que a ordem pública esteja sendo afetada de forma grave. Aliás, o próprio Requerente afirma que não desempenhava de forma plena a Presidência da Assembléia, pois havia delegado as funções inerentes à administração financeira do órgão para o Deputado Corregedor.

Desse modo, seja pela fundamentação da decisão que determinou o afastamento do Requerente, seja pelas consequências geradas pela decisão, não há que se falar em grave dano à ordem pública.

Dessarte, evidencia-se, de forma incontestada, o indevido **desiderato tipicamente recursal** na utilização do pedido de suspensão."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0117261-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.892 / AP**

Números Origem: 00009339520128030000 000171220138030000 0192011 171220138030000 192011
9339520128030000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares - Afastamento do Cargo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.